

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049226-46.2012.8.19.0002
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EMBARGADO: RAFAEL FERREIRA GONÇALVES TESTAHY
RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Embargos de declaração em apelação cível. Execução de título extrajudicial. Acórdão que negou provimento ao recurso originário. A contradição revela-se quando há incompatibilidade com entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando há necessidade de definir qual das proposições do acórdão, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador. O defeito deve existir intrinsecamente, no bojo da decisão, entre seus próprios termos, e não em confronto com a jurisprudência. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049226-46.2012.8.19.0002**, em que figuram como embargante **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e embargado **RAFAEL FERREIRA GONÇALVES TESTAHY**

ACORDAM os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** contra acórdão de ID 579, que negou provimento à apelação de ID 537.

O embargante alega que o julgado incorreu em contradição em relação ao acórdão utilizar como base o Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal, voltado às execuções fiscais. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A contradição que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que se revela quando há incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando há necessidade de definir qual das proposições do acórdão, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador.

O defeito deve existir intrinsecamente, no bojo da decisão, entre seus próprios termos, e não em confronto com a jurisprudência.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR